



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1767010 - SP (2018/0238273-0)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**
RECORRENTE : JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
DANILO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP239628
RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : RODRIGO LEMOS CURADO E OUTRO(S) - SP301496

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE VALORES DA COTA-PARTE DE BENEFICIÁRIO EXCLUÍDO. TERMO INICIAL. MORTE DO PENSIONISTA. *OVERRULING* (SUPERAÇÃO). ART. 926 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.269.726/MG, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13/03/2019, DJE 20/03/2019. PRECEDENTE PERSUASIVO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se na origem de ação ordinária ajuizada por JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando a reversão da cota-parte da pensão que sua esposa recebia, instituída pelo ex-servidor DOUGLAS VERÍSSIMO DA SILVA, filho do casal. Afirmou, que seu filho era ocupante do cargo de escrevente técnico judiciário e, quando faleceu, o ora recorrente e sua esposa passaram a receber o benefício pensão por morte, cujo montante era dividido igualmente entre eles na proporção de 50% para cada beneficiário. Com a morte de sua esposa, pretendeu que fosse acrescida a cota-parte que a ela cabia, passando a perceber o benefício em sua integralidade.

2. O juízo de primeiro julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da declaração da prescrição do fundo de direito (fls. 59/61). Irresignada, a parte recorrente interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo tribunal de origem, mantendo a sentença, com mesmo fundamento (fls. 119/124).

3. Não se desconhece, em casos assemelhados ao presente, a envolver a revisão da cota-parte de benefício anteriormente instituído, que esta Corte Superior de Justiça decidiu que o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, *contados do fato que legitima o pedido revisional (óbito do cotista da pensão)*, a pretensão referente ao direito

postulado, sob pena de fulminar o lastro prescricional.

4. Nos autos dos ERESP 1.269.726/MG, foi afirmado, no item 7 do voto condutor manifestado pelo então relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito**, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre *quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte*, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento**, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrro prescricional.

5. A *ratio decidendi* - tese jurídica - com relação ao termo inicial da prescrição para revisão da cota-parte de benefício previdenciário anteriormente instituído, *contados a partir do óbito do cotista da pensão*, não mais prevalece. Cuida-se, no caso, de *overruling*, ou seja, superação de precedente, diante do julgamento do EREsp 1.269.726/MG. Mesmo não sendo julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de força vinculante, trata-se de precedente persuasivo.

6. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da sua função constitucional, nos termos do art. 926 do CPC/2015, uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, a fim de resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

7. Na hipótese presente, a Corte estadual asseverou ser incontroverso que a esposa do ora recorrente faleceu em 7/5/2005 e o ora recorrente propôs ação em 25/3/2011 (fls. 91). Todavia, não há notícia nos autos de que houve indeferimento do pedido de revisão administrativamente. Logo, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito**.

8. Recurso especial do particular a que se dá provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - Reversão de cota parte de cobeneficiários - Inadmissibilidade - Ajuizamento da ação quando ultrapassado o lapso prescricional de cinco anos da exclusão dos

Recurso desprovido (fls. 88/94).

2. Nas razões do seu recurso especial (fls. 108/116), a parte recorrente sustenta violação do art. 3º do Decreto 20.910/1932. Argumenta, para tanto, que: (a) embora transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o falecimento de sua esposa, igualmente beneficiária da pensão em razão da morte anterior do filho de ambos, e o ajuizamento da demanda, não se operou a prescrição quanto ao fundo de direito quanto à sua pretensão de recebimento integral do benefício, tendo em vista que a relação é tipicamente de trato sucessivo; (b) somente se cogita do fenômeno da prescrição nas hipóteses em que o direito postulado é objeto de expressa negativa pela Fazenda Pública, circunstância que não ocorreu no presente caso; e (c) estão acobertadas pelo manto da prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Devidamente intimada (fls. 117), a parte recorrida apresentou as contrarrazões (fls. 119/124).

4. O recurso especial foi admitido na origem (fls. 127).

5. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo plenário do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2)*

2. No mais, trata-se na origem de ação ordinária ajuizada por JOÃO VERÍSSIMO DA SILVA JÚNIOR em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, objetivando a reversão da cota-parte da pensão que sua esposa recebia, instituída pelo ex-servidor DOUGLAS VERÍSSIMO DA SILVA, filho do casal. Afirmou, que seu filho era ocupante do cargo de escrevente técnico judiciário e, quando faleceu, o ora recorrente e sua esposa passaram a receber

o benefício pensão por morte, cujo montante era dividido igualmente entre eles na proporção de 50% para cada beneficiário. Com a morte de sua esposa, pretendeu que fosse acrescida a cota-parte que a ela cabia, passando a perceber o benefício em sua integralidade.

3. O juízo de primeiro julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da declaração da prescrição do fundo de direito (fls. 59/61). Irresignada, a parte recorrente interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo tribunal de origem, mantendo a sentença, com mesmo fundamento (fls. 119/124).

4. Com efeito, não se desconhece que, em casos assemelhados ao presente, a envolver a revisão da cota-parte de benefício anteriormente instituído, esta Corte Superior de Justiça decidiu que o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, *contados do fato que legitima o pedido revisional (óbito do cotista da pensão)*, a pretensão referente ao direito postulado, sob pena de fulminar o lastro prescricional. Nesse sentido:

RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. INCLUSÃO DE VALORES DE COTAS-PARTES DE BENEFICIÁRIOS EXCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - No caso vertente, a beneficiária recebe uma cota-parte da pensão instituída por mãe falecida. A pretensão é de inclusão dos valores das cotas-partes da pensão, que eram recebidos pelos demais beneficiários excluídos - três irmãos que ultrapassaram a idade de 21 anos e um irmã falecida.

II - A existência ou não de pedidos administrativos de revisão e/ou reativação do benefício, sem a especificação das aludidas cotas-partes dos beneficiários excluídos, não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional da inclusão das cotas-partes no benefício da recorrida.

III - Transcorridos mais de cinco anos para a propositura da ação, forçoso o reconhecimento do instituto extintivo do direito da ação, mormente pelo fato de que na hipótese não existem reflexos de trato sucessivo. As cotas-partes pretendidas jamais foram pagas à demandante. Prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de inclusão dos valores das cotas-partes anteriormente recebidas pelos beneficiários excluídos, como alegado pela UFRGS. Não incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP,

Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 11/6/2013, DJe 16/8/2013.

IV - A indicação de violação do art. 535, II, do CPC/73, por alegada omissão, quando realizada de forma genérica, limitada à afirmação, em linhas gerais, que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar acerca das questões apresentadas, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula, caracteriza deficiência dessa parcela recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.

V- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito quanto à inclusão das cotas-partes dos beneficiários excluídos.

(...)

(REsp 1.606.875/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSIONISTA. REVERSÃO DE COTA-PARTE DA PENSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. No caso vertente, a agravante recebe uma cota-parte da pensão instituída por sua filha, ou seja, a pretensão é de reversão da outra cota-parte da pensão, que era recebida pelo marido, falecido aos 15.8.2002, e que a ação fora proposta somente em 8.10.2009.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do óbito do cotista da pensão e a propositura da ação, abateu-se a prescrição sobre o próprio fundo de direito, pois o ato de concessão da pensão é ato de efeitos concretos, ou seja, o pedido de recebimento da cota-parte deveria ser deferido ou indeferido, não havendo que se falar de relação de trato sucessivo.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp 242.056/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/08/2013).

5. Entretanto, a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.269.726/MG, de relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, fixou entendimento que, nas causas em que se pretende a concessão inicial de benefício de caráter previdenciário, inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, consoante interpretação sedimentada na Súmula 85 do STJ. Confira-se a ementa do

acórdão do precedente paradigma:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ.SUPERACÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os

direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534. 861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

8. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o requerimento da pensão a qualquer tempo.

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a

fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte (EREsp 1269726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019).

6. Realmente, nos autos dos ERESP 1.269.726/MG, foi afirmado, no item 7 do voto condutor manifestado pelo então relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que, nas causas em que se pretende a concessão de benefício de caráter previdenciário, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito**, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, porquanto a obrigação é de trato sucessivo, motivo pelo qual incide no caso o disposto na Súmula 85 do STJ. Situação diversa ocorre *quando houver o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte*, pois, em tais situações, **o interessado deve submeter ao Judiciário, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do indeferimento**, a pretensão referente ao próprio direito postulado, sob pena de fulminar o lustrro prescricional.

7. A *ratio decidendi* - tese jurídica - com relação ao termo inicial da prescrição para revisão da cota-parte de benefício anteriormente instituído, *contados a partir do óbito do cotista da pensão*, me parece que está superada. Trata-se, no caso, de *overruling*, ou seja, superação de precedente, diante do julgamento do EREsp 1.269.726/MG. Mesmo não sendo julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de força vinculante, trata-se de precedente persuasivo.

8. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da sua função constitucional, nos termos do art. 926 do CPC/2015, uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, a fim de resguardar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

9. Na hipótese presente, a Corte estadual asseverou ser incontroverso que a esposa do ora recorrente faleceu em 7/5/2005 e o ora recorrente propôs ação em 25/3/2011 (fl.s 91). Todavia, não há notícia, nos autos, de que houve indeferimento do pedido de revisão administrativamente. Logo, **inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito**.

10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do particular para afastar a prescrição do fundo de direito e devolvo os autos à origem para prosseguir com o julgamento, como entender de direito.

11. É como voto.